



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.860 - SP (2017/0154499-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
LUCIANO DE SOUZA - SP211620
AGRAVADO : J.G FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ SABIONI - SP088765
HERICK HECHT SABIONI - SP341822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. MATÉRIA NÃO ALEGADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. *FACTORING*. FOMENTO MERCANTIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A matéria que não foi abordada no momento oportuno não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento dos EREsp n. 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de *factoring* nos conselhos regionais de administração nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a atividade desenvolvida pela empresa destina-se privativamente ao fomento mercantil.
4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.860 - SP (2017/0154499-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO para desafiar decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de primeiro grau ao fundamento de que as empresas que se dedicam à atividade de *factoring* não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração.

No presente agravo interno, sustenta o agravante que a empresa recorrente não impugnou a aplicação dos arts. 2º e 15 da Lei n. 4.769/1965, adotados pelo acórdão recorrido como razões de decidir, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Afirma que não foi indicado o dispositivo legal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial suscitada. Por fim, defende que o acolhimento da tese recursal demandaria novo exame fático-probatório (Súmula 7 do STJ) e que o precedente citado não se aplica ao caso dos autos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.860 - SP (2017/0154499-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão recorrida não merece reparos.

Inicialmente, quanto aos argumentos trazidos pelo agravante relativos à aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, à falta de indicação do dispositivo legal na divergência jurisprudencial, bem como à ausência de cotejo analítico, tais questões foram objeto de contrarrazões ao recurso especial, que, segundo consta, só foram apresentadas em 17/04/2017 (e-STJ fls. 462/478), após a decisão de admissibilidade do recurso especial (10/04/2017, e-STJ fls. 460/461), ou seja, a destempo.

Dessa forma, é cediço que a matéria que não foi abordada no momento oportuno não pode ser conhecida, ante a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto da impugnação apresentada em contrarrazões de recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

2. In casu, o recurso especial impugnou todos os fundamentos determinantes do acórdão recorrido, de modo que inaplicável a Súmula 283/STF.

3. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, delineou todo o contexto fático dos autos, de modo a conferir devolutividade exauriente sobre os indícios da prática de ato ímprobo e permitir a reforma do acórdão para determinar a decretação da indisponibilidade dos bens dos acusados. Sendo assim, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1571234/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deixando de apresentar contrarrazões ao recurso especial, apesar de intimado, restam preclusas as arguições de eventual violação ao art. 542, § 3º, do CPC e irrazoabilidade da medida coercitiva formuladas pelo agravante.

2. "A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela" (REsp 765.105/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 25/08/10).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1163605/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Por outro lado, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fl. 361):

No caso concreto, conforme consta do item I, **a parte autora tem como objeto social "o Factoring na modalidade convencional, cuja atividade básica é o fomento de pequenas e médias empresas, realizando exclusivamente por meio de compra de ativos e direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo, cobrança com títulos de crédito, estando excluída atividades de administração, consultoria e gestão"** (fls. 22).

Como se vê, a atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do supracitado art. 2º, alínea "b" da Lei n. 4.769/1965, mostrando-se legítima a exigência imposta e sendo de rigor o seu registro no órgão competente. (grifos acrescidos)

Diante desse contexto, em relação à inaplicabilidade do precedente citado na decisão agravada, melhor sorte não socorre o agravante.

É que, consoante anteriormente relatado, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.236.002/ES, da relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, fixou o entendimento segundo o qual é desnecessária a inscrição das empresas de *factoring* nos conselhos regionais de administração nas hipóteses em que, tal como na espécie, as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas.

A propósito, a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. *In casu*, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a *factoring* convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao *factor*, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de *factoring* exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE *FACTORING*. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, consignou que os escritórios de *factoring* não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração quando suas atividades são de natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolvam gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.

2. De acordo com o referido julgado, a inscrição é dispensada em casos em que a atividade principal da empresa recorrente consiste em operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dessarte, de oferta às empresas-clientes de conhecimentos inerentes às técnicas de administração ou de administração mercadológica ou financeira. Ficou ainda esclarecido que não há "comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos".

3. No caso dos autos, o Tribunal local, analisando o contrato social da empresa, apontou as seguintes atividades desenvolvidas pela recorrente: na espécie, o objeto social das apelantes **é o fomento mercantil (factoring)**, conforme revelam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas respectivas razões sociais.

4. Sendo certo que as atividades da empresa se enquadram apenas como *factoring* convencional, é dispensada a inscrição no Conselho Regional de Administração.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.669.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifos do original)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser **inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade "consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira."**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015 (Grifos acrescidos).

Destarte, inexistente equívoco nos fundamentos adotados na decisão agravada, os quais refletem o remansoso posicionamento deste Tribunal Superior, através da sua Primeira Seção.

Assim, o recurso é manifestamente improcedente, o que atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno, aplicando multa à agravante de 5% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0154499-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.681.860 / SP**

Números Origem: 00036156620154036106 201561060036155 36156620154036106

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J.G FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS SABIONI - SP088765
HERICK HECHT SABIONI - SP341822
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
LUCIANO DE SOUZA - SP211620
AGRAVADO : J.G FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS SABIONI - SP088765
HERICK HECHT SABIONI - SP341822

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.